

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.590, DE 2001

Dá ao Aeroporto de Navegantes, no Estado de Santa Catarina, a denominação de “Aeroporto de Navegantes – Ministro Victor Konder”.

Autor: Deputado Antônio Carlos Konder Reis

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I) RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Antônio Carlos Konder Reis, visa a prestar homenagem ao Ministro da Viação e Obras Públicas no Governo do Presidente Washington Luís, no período de 1926 a 1930, Victor Konder, denominando o aeroporto federal situado no Municípios de Navegantes, Estado de Santa Catarina, de “Aeroporto de Navegantes – Ministro Victor Konder”.

O Autor, ao justificar sua proposta, relembra os fatos históricos, registrados à época pela imprensa local, que dão notícia do papel pioneiro e decisivo do Ministro Victor Konder para o desenvolvimento da viação aérea brasileira.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transporte e de Educação, Cultura e Desporto, obtendo em ambas parecer favorável.

Cumpra, pois, a esta Comissão examinar a matéria quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal e material do projeto, não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento, de vez que todos os preceitos magnos encontram-se atendidos.

Quanto à juridicidade, cumpra-nos ressaltar que duas são as possibilidades jurídicas para implementação da mudança de nome de um aeroporto: primeiro, pela necessidade de ordem técnica, conforme prevê o art. 20, § 2º do Código Brasileiro de Aeronáutica; segundo, para prestar homenagem ao nome de um brasileiro ou de um fato histórico, de acordo com o disposto na Lei nº 1.909/53.

Fora essas hipóteses, a serem interpretadas de forma restritiva, não se recomenda a alteração do nome, sobretudo, em se tratando de aeroporto internacional, de vez que a inovação implica na ocorrência de vários procedimentos burocráticos e despesas para alteração das cartas de navegação e outros documentos atinentes às rotas internacionais.

Infere-se, assim, que o projeto em foco se insere na previsão legal contida na Lei nº 1.909/53, que lhe empresta a juridicidade necessária para sua tramitação.

No que respeita à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.590, de 2001.

Sala das Reuniões, em de de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator